



**Proposição:** PLEIC - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
**Número:** 000002/2024

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 11/01/2024

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Altera o Anexo 6 (tabela A), Anexo 8 e Anexo 9 da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, autorizando o Uso Institucional Principal, grande porte (G), na Zona de Uso e Ocupação do Solo ZC3 - Zona Comercial 3 e dispõe sobre novos parâmetros e número de vagas para reformas, ampliações e construções de hospitais.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Fica autorizado o uso Institucional Principal, grande porte (G), na Zona de Uso e Ocupação do Solo ZC3 - Zona Comercial 3.

**Art. 2º** Os hospitais públicos e privados conveniados à rede pública ou declarados de interesse público e os hospitais-dia públicos e privados conveniados à rede pública ou declarados de interesse público, enquadrados como hospital ou hospital-dia na categoria de uso Institucional, nos termos do Anexo nº 07 da Lei nº 6.910, de 31 de maio de 1986, poderão adotar os seguintes parâmetros:

I - coeficiente de aproveitamento máximo permitido pelo zoneamento ZC3 se possuírem a área mínima do terreno de 300,00m<sup>2</sup> e testada mínima do lote de 10,00m

II - taxa de ocupação máxima do 1º ao 4º pavimento em 100% (até 12,00m de altura), sem prejuízo a taxa de permeabilidade exigida vigente, e dos demais pavimentos 80%.

III - 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 1,5 leitos, independente do número de leitos, podendo supri-las por meio de contrato de locação de imóvel localizado à distância máxima de até 200 (duzentos) metros, mediante a expressa vinculação das vagas necessárias ao hospital desse imóvel, cujas vagas deverão estar sempre disponíveis para controle da fiscalização.

**Art.3º** Somente farão jus aos parâmetros urbanísticos excepcionais previstos nesta Lei Complementar as unidades hospitalares que cumulativamente:

I - dispuserem de serviço de internação, meios diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação que requeira a permanência do paciente na unidade por período superior a 12 (doze) horas;

II - destinarem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área líquida da edificação ao funcionamento de leitos hospitalares, enfermaria, bloco cirúrgico e setores de apoio hospitalar;



III - disponibilizarem estrutura de assistência destinada ao atendimento:

a) de urgências e emergências adultas e pediátricas, nas hipóteses em que houver serviço de pronto atendimento no estabelecimento;

b) adulto e infantil nas especialidades médicas e nos serviços ofertados no estabelecimento.

**Art. 4º** Ficam mantidos os demais parâmetros urbanísticos estabelecidos no Anexo 6 - Tabela A, Anexo 8 e Anexo 9 da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986 e Anexo 8

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de janeiro de 2024.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

